



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO IX – Nº 2680 • CAMPO GRANDE – MS • TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2024 • 38 PÁGINAS

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)  
Caravina (PSDB)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Gleice Jane (PT)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lídio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (PDT)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Paulo Duarte (PSB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 6.037, de 23 de março de 2023 - anexo da LEI Nº 4.090, de 28 de setembro de 2011

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria Jurídica e Legislativa  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Administração e Estrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Controladoria  
Ouvidoria  
Diretoria da Escola Senador Ramez Tebet  
Diretoria de Cerimonial

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

##### BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	CARAVINA		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
9	PAULO DUARTE		PSB

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO  
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	34

## COMISSÕES PERMANENTES – 2024

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 2ª Sessão Legislativa - (2024)			
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTE	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no DOE ALEMS nº 2386 de 28.02.2023, pág. 15.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024 pág. 14.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID - Vice-Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA,			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 11.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ZECA DO PT	PT	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
Ata nº 02/2024, de 25.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág.14.			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
Ata nº 02/2024, de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 12.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO			
Ata nº 02/2024 de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Ata nº 02/2024, de 1º.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 13/14.			
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 11.			
LONDRES MACHADO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LIA NOGUEIRA	BL 2

PEDROSSIAN NETO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12/13.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE - Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 14.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	BL 1
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 15.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 13.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO			
Ata nº 02/2024, de 10.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2633 de 18.04.2024, pág. 12/13.			
PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL			
Ata nº 01/2024, de 12.06.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2668 de 12.06.2024, pág. 11.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
LONDRES MACHADO	BL 1		
CARAVINA	BL 2		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
ZECA DO PT	PT		

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/07/2024 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****REDAÇÃO FINAL**

1 – Projeto de Lei nº 121/2024

Processo nº 145/2024

**Deputado CARAVINA** - Denomina próprio público com o nome que especifica.**DISCUSSÃO ÚNICA**

2 – Projeto de Lei nº 111/2024

Processo nº 134/2024

**Deputado PEDRO KEMP** - Denomina próprio público com o nome que especifica.**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.****2ª DISCUSSÃO**3 - [Projeto de Lei nº 044/2024](#)

Processo nº 052/2024

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o dia da Doula.**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO.****1ª DISCUSSÃO**4 - [Projeto de Lei nº 006/2023](#)

Processo nº 009/2023

**Deputado PEDRO KEMP** - Dispõe sobre o acesso a produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa (produtos de Cannabis), para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO E À EMENDA.****TERMO DE ACORDO DE LÍDERES**

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES		
PL n. 143/2024	PL n. 144/2024	PL n. 145/2024
PL n. 148/2024	PL n. 149/2024	-----

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização, em regime de urgência, dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
03/07/2024 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
10/07/2024 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
11/07/2024 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, caput

15/07/2024 (segunda-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
16/07/2024 (terça-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, caput.
	10h30	Sessão Extraordinária Redação final e expedição de autógrafa <b>Obs.: Em caso de emendas</b>	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 02 de julho de 2024.

#### Anexo:

Projeto de Lei	Ementa
PL n. 143/2024	Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, nos termos que especifica.
PL n. 144/2024	Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia prestada pela União, e dá outras providências.
PL n. 145/2024	Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar contragarantia à União em operação de crédito interna a ser celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e a Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências.
PL n. 148/2024	Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, e dá outras providências.
PL n. 149/2024	Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2024**

**Projeto de Lei Complementar nº 004/2024**

**Processo nº 170/2024**

*Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 8º .....

.....

*XIII - regulamentar a atividade profissional dos bombeiros militares temporários, mediante ato próprio." (NR)*

*"Art. 50. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é composto pelos Bombeiros Militares em atividade e na inatividade, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 1º .....

I - .....

.....

*e) Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar (QOETBM);*

*f) Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM);*

.....  
IV-A - Quadro de Praças Temporários Bombeiro Militar (QPTBM);

....." (NR)

"Art. 53-A. O QOETBM e o QOSTBM serão compostos por oficiais do posto de Segundo-Tenente BM, admitidos na Corporação mediante processo seletivo simplificado, na modalidade Contratação de Longo Prazo (CLP), com tempo máximo de atividade no CBMMS de 7 (sete) anos, os quais poderão ser destinados:

I - à execução de atividade-fim ou de atividade-meio, como oficiais especialistas ou de saúde temporários, nas diversas unidades operacionais da Corporação instaladas em todo o território sul-mato-grossense;

II - ao atendimento ao público interno e externo, relativamente à sua área de atuação;

III - a outras atividades próprias da carreira Bombeiro Militar, conforme regulamentação do Comandante-Geral do CBMMS." (NR)

"Art. 54-A. O QPTBM será composto por praças da graduação de Soldado-Auxiliar de Operações de Bombeiro Militar (SD-AOBM), admitidos na Corporação mediante processo seletivo simplificado, nas modalidades Contratação de Longo Prazo (CLP) e/ou Contratação Sazonal Específica (CSE), os quais poderão ser destinados à execução da atividade-fim ou da atividade meio, nas diversas unidades do CBMMS instaladas em todo o território sul-mato-grossense." (NR)

"Art. 54-B. O total de bombeiros militares temporários da Corporação está sujeito ao limite estabelecido na Lei de fixação de efetivo, não podendo superar a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto para:

I - o posto de Segundo-Tenente, no caso do Quadro de Oficiais Temporários;

II - a graduação de Soldado, no caso do Quadro de Praças Temporários." (NR)

Art. 2º Lei específica disporá sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no CBMMS, definirá as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários, e estabelecerá as disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Acréscenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS).*

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, para: (i) atribuir a competência ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), a fim de que ele possa estabelecer as normas e os demais aspectos da atividade profissional para o ingresso de oficiais e praças nos Quadros Temporários da Corporação; e (ii) incluir na composição da Corporação o Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar (QOETBM), o Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM) e o Quadro de Praças Temporários Bombeiro Militar (QPTBM).

Registra-se que as alterações têm por escopo admitir o ingresso de oficiais e praças dos Quadros Temporários no CBMMS, conforme admitido pelo inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e pelo § 4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a fim de reforçar a capacidade operacional diante de demandas emergenciais, que, por sua natureza sazonal, exigem o aumento de efetivo para que a Corporação possa continuar desempenhando

com qualidade e eficiência as suas atribuições.

Ressalta-se que a inclusão de bombeiros militares temporários garante a racionalização do serviço público, haja vista que visa a atender apenas aquelas situações de aumento de demandas pontuais e que exigem pronta resposta da Administração, sem comprometimento das atividades permanentes, propiciando, ainda, gastos perenes com pessoal, não sobrecarregando, assim, o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2024**

**Projeto de Lei nº 143/2024**

**Processo nº 171/2024**

*Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente ao valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente e será pago até 2026, nos termos da composição descrita no § 1º artigo.*

*§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo será composto de um valor fixo equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de um valor variável, pago de forma escalonada até o ano de 2026, de acordo com as datas e os percentuais especificados nos incisos abaixo:*

*I - até 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente de julho de 2024 a dezembro de 2024, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei;*

*II - até 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei;*

*III - até 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente de janeiro de 2026 a dezembro de 2026, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei.*

.....  
*§ 3º Fica estabelecido que a produtividade deve ser alimentada digitalmente no Sistema e-SUS/APS; no Sistema e-Visita Endemias e no Sistema e-Agente, considerada a natureza do campo de atuação do agente." (NR)*

*"Art. 3º .....*

*§ 1º A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.*

*§ 2º O Incentivo Estadual para os Agentes de Saúde Indígenas será repassado do Fundo Estadual de Saúde diretamente para a instituição responsável pela contratação desses profissionais, observadas as disposições legais aplicáveis para efetivação desse repasse.*

*§ 3º O pagamento do Incentivo Estadual aos servidores com vínculo estadual (Guardas de Endemias e ou Agentes*

de Saúde Pública) lotados na Coordenação Estadual de Controle de Vetores será implementado diretamente pelo Poder Executivo Estadual.” (NR)

“Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 15% (quinze por cento) do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual previstas nesta Lei serão suspensas quando:

I - não forem apresentados à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;

II - não for apresentado à Superintendência de Vigilância em Saúde o relatório de ações desenvolvidas pelos servidores com vínculo estadual (Guardas de Endemias e ou Agentes de Saúde Pública), lotados na Coordenação Estadual de Controle de Vetores;

III - não forem encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016.

Art. 3º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no exercício de 2024 e a consigná-lo nos anos subsequentes, destinado à implementação do disposto no art. 2º da Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, na redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º A implementação do Programa previsto nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no disposto no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar a redação e acrescentar dispositivos na Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, que trata do repasse do Incentivo Estadual àqueles que exercem a função de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, no desempenho de suas atribuições no atendimento à população sul-mato-grossense.

A redação do art. 2º da Lei nº 4.841, de 2016, constante na proposição anexa, estabelece que valor do Incentivo Estadual a ser pago aos agentes públicos nela mencionados, atualmente fixado em 50% (cinquenta por cento), passará para até 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, cujo incentivo será composto de um valor fixo equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de um valor variável, que será pago de forma escalonada até o ano de 2026, conforme previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º.

O acréscimo do § 3º ao art. 2º visa a prever que a produtividade deve ser alimentada digitalmente no Sistema e-SUS/APS; no Sistema e-Visita Endemias e no Sistema e-Agente, considerando a natureza do campo de atuação do agente.

O acréscimo do §§ 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 4.841, de 2016, tem por objetivo disciplinar que o Incentivo Estadual para os Agentes de Saúde Indígenas será repassado do Fundo Estadual de Saúde diretamente para a instituição responsável pela contratação desses profissionais, observadas as disposições legais aplicáveis para efetivação desse repasse, e para os servidores com vínculo estadual (Guardas de Endemias e ou Agentes de Saúde Pública) lotados na Coordenação Estadual de Controle de Vetores será implementado diretamente pelo Poder Executivo Estadual.

A nova redação proposta ao art. 6º altera de 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) para 15% (quinze por cento) do valor previsto no caput do art. 2º da Lei nº 4.841, de 2016, o percentual correspondente ao repasse do Incentivo Estadual a que os agentes farão jus ao recebimento caso não cumpram as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o projeto de lei, anexo, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 27/2024**

**Projeto de Lei nº 144/2024**

**Processo nº 172/2024**

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia prestada pela União, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia prestada pela União, até o valor de R\$ 30.525.000,00 (trinta milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia) na modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes - Novo PAC), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS), nos termos do Decreto Federal nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, conforme a regulamentação prevista na Portaria MCID nº 1.273, de 6 de outubro de 2023 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a vincular, como contragarantia à garantia prestada pela União, à operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas previstas no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação Estadual, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, será oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Orçamentos Anuais ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 27/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia prestada pela União, e dá outras providências.*

A proposta de lei que ora se encaminha tem como objetivo obter autorização para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com a garantia prestada pela União, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público - Pró-Moradia, na modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes - Novo PAC), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do Decreto Federal nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, conforme a regulamentação prevista na Portaria MCID nº 1.273, de 6 de outubro de 2023.

O citado programa Pró-Moradia, integrante do "Minha Casa, Minha Vida", tem como objetivo oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos. O programa apoia municípios, estados e Distrito Federal por meio de operações de financiamento com recursos do FGTS.

O Governo Federal abriu inscrições para apresentação de propostas pelos entes públicos estaduais e municipais. O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Agência de Habitação Popular (AGEHAB/MS), apresentou proposta visando à melhoria habitacional para adequação da infraestrutura urbana e edificação no Bairro "Jardim Samambaia", no Município de Campo Grande.

A sobredita proposta foi selecionada pelo Ministério das Cidades, conforme Portaria MCID nº 449 de 8 de maio de 2024, sendo, pois, este Ente Federado apto à efetivação da política pública ora apresentada.

Dessa forma, para a implementação do programa na localidade contemplada, é imprescindível a edição de lei autorizativa para contratar operação de crédito com a instituição financeira Caixa Econômica Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2024****Projeto de Lei nº 145/2024****Processo nº 173/2024**

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar contragarantia à União em operação de crédito interna a ser celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e a Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a prestar contragarantia à União, para obter as garantias na operação de crédito interna, até o valor equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser celebrada entre a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de entidade financiadora, e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), na qualidade de mutuário, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo destinam-se às intervenções no âmbito do Programa Avançar Cidades - Saneamento Para Todos.

Art. 2º Para as garantias e as contragarantias das obrigações assumidas pelo Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos previstos no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas

pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Estado será oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar contragarantia à União em operação de crédito interna a ser celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e a Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências.*

A proposta de lei, que ora se encaminha, tem como objetivo obter autorização para o Poder Executivo Estadual prestar contragarantia à União, para obter as garantias na operação de crédito interna, que permitirá acesso aos recursos federais destinados ao financiamento de melhorias e de ampliações dos serviços de saneamento básico nos municípios operados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Cumpra lembrar que, o Novo Marco do Saneamento impõe que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão estar universalizados até 2033, sendo que em relação à água com 99% (noventa e nove por cento) de cobertura e ao esgoto com 90% (noventa por cento).

É relevante destacar que, no Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública Estadual pretende intensificar a atuação, por meio da SANESUL, visando a que essas metas sejam atingidas até 2031.

Por fim, registra-se que, os recursos oriundos dessa operação de crédito, serão aplicados em sua totalidade na recuperação das estruturas operacionais da SANESUL, sendo que o pagamento do pretendido financiamento será suportado integralmente pela Empresa, que figurará no contrato a ser celebrado com a CEF, na qualidade de mutuário, devendo destiná-los às intervenções de Saneamento Básico no âmbito do Programa Avançar Cidades - Saneamento Para Todos.

Diante do exposto, e com a certeza de que tais recursos atingirão os objetivos almejados, quais sejam a melhoria na qualidade de vida da população sul-mato-grossense e a proteção do meio ambiente, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, se processe em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2024**

**Projeto de Lei nº 146/2024**

**Processo nº 174/2024**

*Dispõe sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), define as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários, estabelece disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), define as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários e estabelece normas e disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual; do inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do § 4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A prestação de serviço pelos bombeiros militares temporários, de forma transitória e por tempo determinado, não gera direito à estabilidade e possui natureza de função pública temporária.

Art. 2º O QBMT do CBMMS será composto por:

I - Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar (QOETBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM do QOETBM;

II - Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM do QOSTBM;

III - Quadro de Praças Temporários Bombeiro Militar (QPTBM), cujo ingresso dar-se-á na graduação de Soldado Auxiliar de Operações de Bombeiro Militar (SD-AOBM).

Art. 3º A atividade de bombeiro dos integrantes dos quadros especificados no art. 2º desta Lei tem por finalidade a prestação de serviços auxiliares e suplementares à Instituição, em apoio aos bombeiros militares de carreira, competindo aos componentes do QBMT auxiliar:

I - na execução de serviços de prevenção e de combate a incêndios urbanos e florestais, nos socorros de urgências e de emergências pré-hospitalares, no resgate, na busca e no salvamento de pessoas e de bens;

II - na prestação de serviços de prevenção de afogamentos, de serviços de defesa civil, de serviço de proteção ambiental diante das emergências envolvendo produtos perigosos e de gestão de riscos e de desastres;

III - na execução de atividades administrativas e de atividades de atendimento a chamadas em centro de comunicação bombeiro militar, rádio-operador e videomonitoramento;

IV - na prestação de serviços de guarda e na manutenção das instalações militares, quando preencher os requisitos específicos preestabelecidos em edital;

V - em outras atividades inerentes à Carreira Bombeiro Militar.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares prestados pelos bombeiros militares temporários de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei serão supervisionados por bombeiros militares de carreira, cabendo, ainda, aos integrantes dos QBMT executar outras atividades definidas em regulamento a ser editado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Os bombeiros militares de carreira possuem precedência hierárquica em relação aos bombeiros militares temporários, quando no mesmo posto ou graduação.

Art. 5º As atribuições específicas dos bombeiros militares temporários dos quadros estabelecidos nos incisos do art. 2º de esta Lei serão definidas em regulamento a ser editado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º O bombeiro militar temporário exercerá suas atividades em Organização Bombeiro Militar (OBM), tanto em serviços diários em expediente administrativo quanto em escala de plantão em serviço operacional na Corporação, utilizando o regime definido para os bombeiros militares de carreira.

Art. 7º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a incluir oficiais e praças nos postos e na graduação de que tratam os Quadros estabelecidos no art. 2º desta Lei, até o limite estabelecido na Lei de fixação de efetivo, não podendo superar a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto para:

I - o posto de Segundo-Tenente, no caso do Quadro de Oficiais Temporários;

II - a graduação de Soldado, no caso do Quadro de Praças Temporários.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO DE BOMBEIROS MILITARES TEMPORÁRIOS

Art. 8º O ingresso de bombeiros militares temporários no CBMMS deverá ser precedido de autorização do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Corporação, justificando a necessidade temporária de excepcional interesse público para os seguintes casos:

I - atividades necessárias:

a) à implantação de atividades ou de novas atribuições definidas para a Corporação; ou

b) ao atendimento de situações decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

II - carência transitória de pessoal, em decorrência de afastamento ou de licença de militares de cargos efetivos;

III - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração Pública.

Art. 9º O ingresso de bombeiros militares temporários no CBMMS será regulado pelas seguintes modalidades:

I - Contratação de Longo Prazo (CLP): para a modalidade de contratação inicial de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, desde que seja respeitado o prazo máximo de 7 (sete) anos de permanência no serviço ativo do bombeiro militar;

II - Contratação Sazonal Específica (CSE): para a contratação por até 6 (seis) meses, destinada a atender demandas sazonais, sem possibilidade de renovação.

§ 1º Para prorrogação, o bombeiro militar temporário deve ser considerado apto na avaliação física, na inspeção de saúde e na avaliação de produtividade e de disciplina.

§ 2º A continuidade dos serviços temporários está condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - manifestação de interesse expressa do bombeiro militar temporário;

II - parecer favorável do Comandante Imediato;

III - interesse do CBMMS.

§ 3º Os critérios para a seleção, os deveres e as obrigações dos bombeiros militares temporários, em ambas as modalidades de contratação, serão estabelecidos em regulamento específico, editado pelo Comandante-Geral da Corporação.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 10. O ingresso de bombeiro militar temporário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, para matrícula em curso específico de treinamento e de capacitação profissional.

Art. 11. São requisitos para o ingresso de bombeiros militares temporários nos Quadros previstos nos incisos do art. 2º desta Lei:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 44 (quarenta e quatro) anos completos para os Quadros de Oficiais previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 40 (quarenta) anos completos para o Quadro de Praças previsto no inciso III do art. 2º desta Lei;

V - possuir escolaridade de:

a) graduação superior, com diploma obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos ao Quadro de Oficiais previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, devidamente inscrito no Conselho Regional de sua categoria profissional, excetuando aqueles em que houver vedação legal para inscrição na condição de militar da ativa;

b) graduação superior, com diploma obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos ao Quadro de Oficiais previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, devidamente inscrito no Conselho Regional de sua categoria profissional;

c) ensino médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos ao Quadro de Praças previsto no inciso III do art. 2º desta Lei;

VI - possuir capacidade física, com previsão de desempenho mínimo a ser exigido para aprovação em testes de aptidão física;

VII - possuir sanidade mental, comprovada mediante apresentação de laudo com parecer médico especialista da área;

VIII - apresentar conduta pessoal e social irrepreensível e idoneidade moral inatacável;

IX - não possuir antecedentes de caráter policial ou criminal;

X - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pela prática de crime comum ou militar que, em razão da natureza e do grau de responsabilidade dos postos e das graduações militares, sejam incompatíveis com o exercício das funções institucionais, cuja averiguação dar-se-á na fase de investigação social;

XI - não ter sido:

a) desligado ou excluído das Instituições das Forças Armadas, de outras Forças Auxiliares, de Instituição Policial, ou do serviço público por motivo disciplinar;

b) demitido a bem do serviço público ou por ato de improbidade administrativa;

c) penalizado em processo administrativo disciplinar, em decisão irrecorrível, por fato incompatível com o exercício das funções institucionais;

d) isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

XII - ter sido licenciado, no mínimo, com comportamento "bom" da organização militar que serviu;

XIII - não apresentar qualquer tatuagem permanente no corpo, mesmo estilizada, que:

a) possa expressar ou sugerir qualquer ligação com gangues, organizações criminosas ou de estímulo à violência e ao uso de drogas;

b) seja contrária aos princípios e aos valores da liberdade e da democracia, à moral, à lei, à ordem e aos bons costumes ou, cujo conteúdo, constitua apologia à conduta delituosa ou que ofenda os deveres e as obrigações militares, a ética, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

XIV - alcançar o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, podendo ser escritas e práticas, conforme a função bombeiro militar temporário que pretenda concorrer.

Art. 12. Será considerada como idade máxima, para fins do disposto nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei, aquela que o candidato possuir na data de início do período de inscrição do processo seletivo previsto no edital, e como idade mínima aquela que o candidato possuir na data de encerramento do período de matrícula em curso específico de treinamento e de capacitação profissional.

CAPÍTULO IV  
DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS FUNCIONAIS

Art. 13. São prerrogativas e direitos específicos do bombeiro militar temporário:

I - frequência a curso de capacitação a ser ministrado pelo CBMMS, com carga horária a ser estabelecida por ato do Comandante-Geral da Corporação;

II - remuneração mensal, prevista no art. 14 desta Lei;

III - uso de uniforme, a ser regulamentado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - desempenhar funções compatíveis com a qualificação militar recebida;

V - receber supervisão permanente no exercício das atividades operacionais, especialmente no tocante ao emprego de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes e de melhoria das condições de atendimento à comunidade;

VI - férias anuais remuneradas, com adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração;

VII - gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício durante o ano, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica, ou da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã;

IX - licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou ao guardião;

X - licença núpcias de 3 (três) dias;

XI - licença luto de 2 (dois) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

XII - estabilidade provisória da militar temporária gestante, da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

XIII - afastamento remunerado por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, por 30 (trinta) dias ininterruptos ou até 60 (sessenta) dias intercalados, computados no período de 1 (um) ano de prestação do serviço temporário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Art. 14. Os bombeiros militares temporários farão jus à remuneração tomando por base o subsídio do posto ou da graduação dos bombeiros militares de carreira integrantes da Corporação, considerando a proporção, a complexidade e a limitação de suas atividades, nos valores constantes da Tabela do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os bombeiros militares temporários não fazem jus à promoção e à progressão funcional.

CAPÍTULO V  
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. O bombeiro militar do Quadro de Praças Temporários somente poderá exercer suas funções nas fileiras do CBMMS, sendo expressamente vedada a cessão, a disposição, a designação ou a agregação para exercer função de natureza civil, de natureza militar ou de interesse militar em outro órgão ou entidade do municipal, estadual ou federal ou em outro Poder.

Art. 16. Fica vedado ao bombeiro militar temporário, além das proibições aplicáveis ao militar estadual de carreira, o seguinte:

I - o desempenho das atividades de militar temporário em qualquer outro órgão estranho ao CBMMS;

II - o exercício de função de comando, chefia e direção em OBM;

III - o exercício de função de comando em operações bombeiro militar;

IV - a transferência de município quando houver lotação específica estabelecida em edital para ingresso no CBMMS;

V - o acúmulo de férias;

VI - o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, ressalvada as hipóteses previstas no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.

#### CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 17. O desligamento do bombeiro militar temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço temporário definido no contrato, nos casos de Contratação Sazonal Específica;

II - ao final do período de prestação do serviço temporário de 1 (um) ano, nos casos de Contratação de Longo Prazo em que não houver sido deferida a prorrogação;

III - quando atingir o prazo máximo de 7 (sete) anos de permanência no serviço ativo bombeiro militar;

IV - a qualquer tempo, mediante requerimento do bombeiro militar temporário;

V - quando apresentar conduta disciplinar que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe, devidamente apurada de acordo com as normas aplicáveis aos integrantes do CBMMS;

VI - quando apresentar incompatibilidade para desempenho das funções para as quais foi designado, ocorridas posteriormente à sua contratação;

VII - a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública;

VIII - *ex officio*, nos casos de afastamento do serviço por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, por mais 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados, computados no período de 1 (um) ano de prestação do serviço temporário, a contar de sua incorporação ou da data em que foi deferida a sua prorrogação;

IX - *ex officio*, nos casos de afastamento do serviço por licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou intercalados, ao longo da sua permanência em serviço ativo.

Parágrafo único. Ao ser desligado da Corporação, encerra-se para o bombeiro militar temporário o vínculo com o CBMMS, cabendo apenas a indenização de:

I - períodos aquisitivos completos e incompletos de férias não usufruídas, da seguinte forma:

a) integral, acrescida do respectivo adicional de férias para os períodos aquisitivos completos de férias adquiridas e não usufruídas;

b) proporcional, na fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do adicional de férias igualmente proporcional, dos períodos aquisitivos incompletos;

II - gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício durante o ano.

Art. 18. Os bombeiros militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, terão aberto contra si processo administrativo disciplinar militar, visando a avaliar se a sua conduta não afetou o sentimento do dever, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever, situações nas quais deverão ser desligados de imediato ou ao término do tempo de serviço, com a comunicação à

autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

Parágrafo único. Os bombeiros militares temporários condenados, ainda que apenas em primeiro grau de jurisdição, por crime comum ou militar, serão desligados *ex officio* do CBMMS.

## CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 19. Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração do bombeiro militar temporário, com alíquota igual à aplicável aos bombeiros militares de carreira, cuja receita é destinada ao custeio da concessão:

I - de benefícios de inatividade por incapacidade definitiva, se o fato que lhe der causa ocorrer durante a permanência do bombeiro militar temporário no serviço ativo;

II - de pensão militar a seus dependentes, se o bombeiro militar temporário falecer durante a sua permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. Cessada a vinculação do militar temporário à Corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Art. 20. A incapacidade definitiva do bombeiro militar temporário poderá sobrevir em decorrência de:

I - ferimento ou de acidente em serviço, devidamente comprovada por Inquérito Sanitário de Origem (ISO), independentemente da existência de Atestado de Origem lavrado à época do ocorrido;

II - doença, moléstia ou de enfermidade que tenha relação de causa e efeito com o serviço, devidamente comprovada por ISO independentemente de existência de Atestado de Origem lavrado à época do ocorrido, e que tenham sido adquiridas após a sua incorporação na Instituição;

III - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou de enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade definitiva do bombeiro militar temporário será atestada de forma subsidiária conforme as normas que regem tais aspectos na Corporação, sendo respeitadas prioritariamente as diretrizes estabelecidas no caput e nos incisos deste artigo.

§ 2º O bombeiro militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço militar temporário por uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo e que, concomitantemente, seja considerado inválido para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será reformado com direito ao valor integral de sua remuneração, que será atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 3º Será desligado o bombeiro militar temporário que estiver enquadrado nas hipóteses do inciso III do caput deste artigo, ou quando, nos casos dos demais incisos, não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

§ 4º O bombeiro militar temporário reformado por incapacidade definitiva, nos termos do § 2º deste artigo, fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se quando convocado, à avaliação da perícia médica oficial do Estado.

§ 5º O ato de reforma será revogado e o bombeiro militar temporário será exonerado quando a reavaliação médica atestar a capacidade para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

Art. 21. A pensão militar é assegurada aos dependentes do bombeiro militar temporário que estava no serviço ativo e será concedida conforme o art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e as normas específicas aplicáveis ao CBMMS.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ao bombeiro militar temporário é aplicável a legislação dos civis para a aquisição, a posse e o porte de arma particular.

Art. 23. A posse e o porte de armamento estatal são autorizados somente durante a execução do serviço.

Art. 24. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar editará portaria contendo instruções complementares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES TEMPORÁRIOS

Vigência:

Posto/Graduação	Valor
Segundo-Tenente	R\$ 13.142,82
Soldado	R\$ 3.815,88

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), define as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários, estabelece disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), nos termos que especifica; e dá outras providências.*

O projeto de lei, em comento, objetiva: (i) dispor sobre o ingresso aos Quadros de Oficiais e Praças Temporários do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS); (ii) definir as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários; (iii) estabelecer disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT).

Ressalta-se que a proposta legislativa está alinhada com as políticas de segurança pública estadual e atende às necessidades temporárias e especializadas do CBMMS, proporcionando uma resposta eficiente e dinâmica frente às variações sazonais das demandas enfrentadas pela Corporação.

Registra-se, ainda, que a inclusão de militares temporários representa uma alternativa financeira menos dispendiosa para os cofres públicos do Estado, visto que os gastos com pessoal não ocorrerão de forma permanente, não sobrecarregando, inclusive, o Sistema de Proteção Social dos militares estaduais.

Por fim, salienta-se que com a aprovação do projeto de lei em epígrafe e com a realização dos devidos certames, necessários à contratação de bombeiros militares temporários, haverá um reforço do efetivo que proporcionará uma maior assistência à população sul-mato-grossense.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2024**

**Projeto de Lei nº 147/2024**

**Processo nº 175/2024**

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.225, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 1º Fica instituída a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, que compreende medidas, ações, atividades e controles necessários para:*

*I - promover a sanidade vegetal, a idoneidade dos insumos e dos serviços empregados na agricultura, na pecuária e na silvicultura;*

*II - assegurar a qualidade dos produtos, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico de origem vegetal.*

*§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se defesa sanitária vegetal a estrutura constituída de normas e de ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da sanidade vegetal, à inocuidade, à identidade, à qualidade e à segurança de alimentos, insumos, demais produtos e serviços agropecuários.*

*§ 2º São deveres comuns do administrado, da pessoa física ou jurídica, e também do agente público:*

*I - comunicar à Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), entidade autárquica, considerada em âmbito federal como órgão estadual de defesa sanitária vegetal (OEDSV), a existência de caso, foco ou suspeita de praga sujeita à comunicação obrigatória, independente de confirmação de diagnóstico, realizado por laboratório público ou privado;*

*II - adotar medidas ou procedimentos fitossanitários indispensáveis para a prevenção, o combate e a erradicação de praga quarentenária ou de importância econômica.*

*§ 3º As regras deste artigo são aplicáveis também, conforme o caso, em relação a produtos, a subprodutos ou a resíduos de origem vegetal, a insumos, a máquinas, a implementos, a equipamentos e a serviços agropecuários.*

*§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se praga sujeita à comunicação obrigatória:*

*I - praga sem registro de ocorrência no País, especialmente aquelas constantes na lista de pragas quarentenárias ausentes no Brasil, publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);*

*II - praga sem ocorrência no Estado, mas com registro de ocorrência no Brasil, especialmente aquelas constantes na lista de pragas quarentenárias presentes no Brasil, publicada pelo MAPA;*

*III - praga com ocorrência no Estado, de interesse econômico, que estejam sob controle oficial ou que existam normas e medidas fitossanitárias implementadas para seu controle;*

*IV - população de pragas resistentes a produtos agrotóxicos e afins ou cuja população seja capaz de resistir ao controle químico, regularmente recomendado pela pesquisa ou pelo detentor do registro do produto.*

*§ 5º Os procedimentos e as práticas de defesa sanitária vegetal são considerados de interesse público." (NR)*

*"Art. 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), por meio da IAGRO, estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, os critérios, as penalidades e as restrições necessários à defesa sanitária vegetal no Estado, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.*

*Parágrafo único. No interesse da defesa sanitária de Mato Grosso do Sul fica instituído o cadastro estadual de cultivos agrícolas e de florestas plantadas, o qual poderá ser regulamentado por ato normativo do dirigente máximo da IAGRO." (NR)*

"Art. 3º A inspeção e a defesa sanitária vegetal serão realizadas de acordo com as legislações federais pertinentes, no interesse do Estado, quando pautadas e com base em estudos, em pesquisas e em experimentos dos órgãos e das entidades oficiais de pesquisas ou por eles referendados e efetuar-se-á por meio de:

.....

III - execução de atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação específica." (NR)

"Art. 4º A IAGRO é o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV) responsável pela fiscalização, pela inspeção e pela execução dos controles e das atividades necessárias à defesa sanitária vegetal no Estado.

.....

§ 3º À IAGRO compete executar as atividades de controle e de fiscalização do comércio de sementes e de mudas, em conformidade com a legislação e as normas específicas, com o objetivo de garantir a qualidade, a identidade, a rastreabilidade e a sanidade do material de propagação comercializado, observadas as normas e os padrões mínimos, válidos em todo território nacional, estabelecidos pelo MAPA.

§ 4º À IAGRO compete executar e promover a educação sanitária vegetal no Estado, podendo a critério e a conveniência da Administração Pública Estadual estabelecer parceria, instrumento jurídico específico para cumprimento desta atividade." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º A IAGRO, se necessário, poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos, insumos maquinários, implementos ou equipamentos agropecuários no Estado." (NR)

"Art. 7º-A. Ficam proibidos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul o plantio, o comércio, o transporte e a produção da planta exótica murta (*Murraya paniculata*), hospedeira da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor psílido dos citros (*Diaphorina citri*), causadora da doença dos citros denominada huanglongbing (HLB) ou greening.

§ 1º A SEMADESC, por meio da IAGRO, fiscalizará e elaborará um plano de supressão e de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie exótica murta, em áreas próximas aos cultivos citrícolas comerciais já existentes ou em fase de implantação no Estado.

§ 2º As instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, de ferrovias, de portos e de aeroportos ficam obrigadas a manter livre de planta exótica murta e espécies do gênero citros, em áreas sob seus domínios.

§ 3º Fica a critério da SEMADESC, a celebração de instrumento jurídico específico com órgãos públicos ou privados, para desenvolver ações de conscientização, de gestão e de operacionalização das medidas necessárias ao cumprimento do plano de supressão e de erradicação de todas as árvores da espécie exótica murta." (NR)

"Art. 8º .....

.....

VII - condenação, apreensão, interdição, destruição, rechaço e mudança de uso proposto de vegetais, de suas partes, produtos, subprodutos, resíduos e de seus insumos, bem como de veículos, maquinários, implementos ou equipamentos.

.....

§ 2º O valor da multa será fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cujo valor unitário é alterado e estabelecido, mensalmente, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária estadual.

§ 3º A infração de natureza leve, caso o infrator seja primário, poderá ser convertida em pena alternativa de participação em seminário socioeducativo.

§ 4º As multas decorrentes do descumprimento desta Lei poderão ser objeto de conversão em bens e em serviços, nos termos do regulamento editado por ato do Chefe de Poder Executivo Estadual.

.....

§ 8º A IAGRO poderá autorizar, em relação aos débitos não inscritos em dívida ativa, a realização com o devedor da compensação de créditos líquidos e certos, dação em pagamento ou transação, nos termos do regulamento, com a oitiva prévia do órgão jurídico de representação do Estado.” (NR)

“Art. 8º-A. A IAGRO, por meio dos seus integrantes, lavrará o auto de infração circunstanciado e citará o autuado para que, caso tenha interesse, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, endereçada ao dirigente máximo da IAGRO.

§ 1º As multas lançadas pelos Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição do Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da IAGRO, por meio de Guia de Recolhimento.

§ 2º Das aplicações de multa caberá recurso administrativo, nos termos previstos em regulamento.

§ 3º A penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário à eliminação da praga ou ao atendimento das determinações impostas pela autoridade fiscal.

§ 4º As despesas referentes à destruição ou à inutilização de produto, de que trata esta Lei, correm por conta do infrator.

§ 5º Caso o administrado deixe de cumprir determinado dever jurídico de caráter sanitário, obrigando a Administração Pública Estadual a atuar em caráter substitutivo, ocorrerá o ressarcimento ou a indenização dos gastos realizados.

§ 6º Para obter o ressarcimento ou a indenização cabível, a Administração Pública Estadual deve cobrar amigavelmente a dívida e, no caso de inadimplemento, ajuizar a competente ação de execução forçada.” (NR)

“Art. 8º-B. O valor da multa aplicada pelo agente da IAGRO, observadas as exceções previstas em regulamentação específica, pode ser reduzido de:

I - 30% (trinta por cento), se o devedor liquidar o débito exigido em auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - 15% (quinze por cento), se o devedor liquidar o débito exigido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância;

III - 10% (dez por cento), se o devedor liquidar o débito confirmado na decisão de segunda instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o valor de multa pode ser reduzido de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração;

II - 15% (quinze por cento), no caso de parcelamento requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância.

Parágrafo único. As reduções estabelecidas neste artigo não são aplicáveis aos casos de multas por infrações de natureza gravíssima.” (NR)

“Art. 8º-C. O Conselho Estadual de Recursos Administrativos (CERA), instituído pela Lei Estadual nº 3.333 de 21 de dezembro de 2006, é o órgão colegiado responsável por julgar, em segunda e em última instância administrativa, as matérias compreendidas no âmbito da defesa sanitária vegetal, relativas:

*I - aos recursos voluntários interpostos pelos administrados, contra as decisões de primeira instância proferidas pela IAGRO, que lhes sejam parcial ou totalmente desfavoráveis;*

*II - aos reexames necessários, obrigatoriamente submetidos pela autoridade julgadora de primeira instância (IAGRO), nos casos de decisões parciais ou totalmente favoráveis ao administrado.” (NR)*

*“Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas, suscitadas na execução desta Lei, serão analisados pela SEMADDESC e pela IAGRO e normatizados por ato do Governador do Estado.” (NR)*

Art. 2º Renumerar-se para § 5º o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul.*

A proposta de lei, que ora se encaminha, presta-se a alterar a redação de dispositivos da Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012, para fortalecer as ações de monitoramento e controle das atividades associadas à comercialização e ao trânsito de materiais de propagação vegetal, sementes e mudas, tendo em vista o relevante crescimento da cadeia de produção de madeira e celulose de Mato Grosso do Sul.

Além disso, o acréscimo do artigo 7º-A tem por objetivo proibir o plantio, comércio, transporte e produção da planta exótica murta, hospedeira da bactéria causadora da doença dos citros denominada *huanglongbing* (HLB), que é uma das doenças mais graves e destrutivas da citricultura mundial, tendo em vista que ataca todos os tipos de citros e que, até o momento, não existe tratamento curativo para as plantas doentes.

Portanto, considerando que Mato Grosso do Sul foi incluído pelo MAPA como Unidade da Federação com ocorrência de HLB, conforme Instrução Normativa SDA/MAPA nº 26, de 10 de setembro de 2019, e que a citricultura tem ampliado sua importância no contexto de diversificação da produção agrícola do Estado, o estabelecimento da presente restrição visa a fortalecer a fruticultura e promover um ambiente favorável a novos investimentos privados para a geração de emprego e renda.

Com as alterações propostas será possível alinhar as práticas de comercialização realizadas por Mato Grosso do Sul aos padrões do comércio internacional de sementes, mudas e produtos florestais, visto que essas modificações possibilitarão ao Estado cumprir regulamentações e acordos internacionais, bem como incentivarão o desenvolvimento de práticas mais sustentáveis de produção e comércio, que contribuirão para a conservação, a longo prazo, da biodiversidade e dos recursos naturais no território sul-mato-grossense.

Dessa forma, as adequações propostas na Lei Estadual nº 4.225, de 2012, permitem o aperfeiçoamento da legislação estadual, visando à melhoria das ações desenvolvidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) para atuação mais efetiva no combate às práticas comerciais desleais, como a venda de sementes de baixa qualidade ou contaminadas, que podem gerar impactos diretos nos custos de produção.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 31/2024****Projeto de Lei nº 148/2024****Processo nº 176/2024**

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º .....

.....

*V-A - informação prestada ao Fisco por instituições e por intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por intermediadores de serviços e de negócios e por bancos de qualquer espécie, de valor de operações de pagamento, transferências de recursos ou intermediações de compras e serviços, superior ao valor das operações e/ou das prestações declarado ao Fisco pelo respectivo estabelecimento, incidindo a presunção sobre o valor excedente, sem prejuízo de presunção fundamentada em outros fatos, observado o disposto no § 7º deste artigo;*

.....

*§ 7º Para efeito do disposto no inciso V-A do § 4º deste artigo, observadas as regras previstas em ato do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda quanto à comprovação e ao procedimento a ser adotado, o valor excedente a que ele se refere pode ser deduzido dos valores relativos:*

*I - às operações com mercadorias cuja entrada no estabelecimento ocorreu mediante retenção ou pagamento antecipado do imposto devido por substituição tributária;*

*II - às prestações de serviço não incluídas na competência tributária do Estado, registradas ou informadas na forma estabelecida pelo ente competente." (NR)*

"Art. 20. ....

.....

*§ 4º Nas hipóteses da alínea "h" do inciso I e da alínea "b" do inciso II, ambas do caput deste artigo:*

*I - aplica-se, ao cálculo do imposto devido a este Estado, a redução de base de cálculo prevista para a operação interestadual decorrente da aquisição ou para a prestação interestadual decorrente da utilização do serviço, concedida com base em lei complementar e em convênios ICMS, editados em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal;*

*II - a redução de base de cálculo, prevista para operações internas com as respectivas mercadorias ou bens ou para prestações internas dos mesmos serviços, somente se aplica no cálculo do imposto devido a este Estado na modalidade de que tratam as alíneas referidas no caput deste parágrafo se houver previsão expressa na legislação determinando a sua aplicação.*

*§ 5º Nas hipóteses da alínea "i" do inciso I e da alínea "d" do inciso II, ambos do caput deste artigo:*

*I - devem ser consideradas, no cálculo do imposto devido a este Estado, as reduções de base de cálculo aplicáveis no cálculo do imposto devido à unidade da Federação de origem, bem como as reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas, neste Estado, com as mesmas mercadorias, observado o disposto no Regulamento do ICMS;*

*II - não se exige imposto em favor deste Estado nessa modalidade de diferencial de alíquota se as operações internas com as respectivas mercadorias estiverem alcançadas por isenção. ” (NR)*

*"Art. 43-A. O Poder Executivo Estadual pode estabelecer situações em que não se exige o pagamento antecipado do imposto na modalidade de que trata o § 4º do art. 84 desta Lei." (NR)*

*"Art. 84. ....*

*.....*

*§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo:*

*I - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada das mercadorias no território do Estado e como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do responsável, o estabelecimento do adquirente;*

*II - a base de cálculo é o valor de aquisição, compreendendo o valor da operação constante na nota fiscal que acoberta a entrada das mercadorias no território do Estado, incluídos os valores correspondentes ao imposto sobre produtos industrializados, ao frete, ao seguro, aos juros e às outras despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, sem aplicação de margem de valor agregado, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;*

*III - havendo redução de base de cálculo para as operações internas com mercadorias da mesma espécie, a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo fica reduzida na mesma proporção;*

*IV - o imposto a ser pago é o resultante da aplicação, sobre a base de cálculo determinada nos termos do inciso II deste parágrafo, do percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual do Estado de origem da respectiva mercadoria, aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional;*

*V - estando as operações internas com mercadorias da mesma espécie isentas do imposto não se exige o seu pagamento na modalidade de que trata o § 4º deste artigo;*

*VI - compete ao Poder Executivo Estadual definir a forma de apuração e o prazo de pagamento do imposto na modalidade de que trata o § 4º deste artigo.*

*§ 6º O pagamento do imposto na modalidade de que trata o § 4º deste artigo não dispensa o contribuinte optante pelo Simples Nacional do pagamento do ICMS pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas com as respectivas mercadorias ou com os produtos resultantes do processo de industrialização em que foram empregadas, não se aplicando, em relação a essas receitas, a disposição do art. 18, § 4º-A, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006." (NR)*

Art. 2º A Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 3º As opções de relacionamento disponibilizadas pelo ICMS Transparente, previstas na Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009, e em seu regulamento, serão transferidas de forma gradativa para o sistema de relacionamento, por meio eletrônico, observado o prazo de até 31 de julho de 2024." (NR)*

Art. 3º Permanecem válidas, desde 31 de dezembro de 2023 e até que sejam transferidas para o sistema de relacionamento por meio eletrônico, de que trata a Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, ou até que finde o prazo previsto no seu art. 3º, as opções de relacionamento disponibilizadas pelo ICMS Transparente, nos termos da Lei nº 3.796, de 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A validade de que trata este artigo aplica-se, também, desde 31 de dezembro de 2023 e até a data da transferência às opções de relacionamento transferidas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o inciso XVII do § 1º do art. 49 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 1º de agosto de 2024, quanto ao disposto no art. 4º desta Lei;

II - da data de publicação, quanto às demais disposições.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 31/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997; altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar regras relativas: (i) à presunção de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica; (ii) à aplicação de benefícios fiscais nas cobranças relacionadas ao diferencial de alíquotas do ICMS; (iii) às disposições referentes ao pagamento do ICMS por contribuintes do Simples Nacional.

A proposta dispõe sobre regras complementares ao estabelecimento da presunção de que trata o inciso V-A do § 4º do art. 5º da Lei nº 1.810, de 1997, possibilitando que sejam levadas em conta as operações e/ou as prestações cujo imposto já tenha sido retido ou pago antecipadamente, bem como as prestações de serviços que não estejam incluídas na competência tributária do Estado.

O inciso V-A do § 4º do art. 5º da Lei nº 1.810, de 1997, autoriza a presunção de ocorrência de operações ou de prestações sujeitas à incidência do ICMS, ressalvando prova em contrário, no caso em que o valor de operações de pagamento, de transferências de recursos ou de intermediações de compras e serviços, informado ao Fisco por instituições e por intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), seja superior ao valor das operações e/ou das prestações declarado ao Fisco pelo respectivo estabelecimento, incidindo a presunção sobre o valor excedente.

Informa-se que, pelo trabalho da fiscalização, tem sido constatado que muitos estabelecimentos não têm, efetivamente, emitido documentos fiscais em relação a operações ou a prestações cujo valor tenham recebido mediante cartão de crédito ou débito, PIX, transferências ou outras formas de pagamento, deixando, conseqüentemente, de informá-las ao Fisco e de submetê-las à apuração e ao pagamento do imposto, possibilitando que o Fisco, autorizado pela lei, presuma a sua ocorrência, considerando-as, integralmente, como sujeitas à cobrança do imposto.

Ocorre que muitos desses estabelecimentos incluem, na sua atividade, a revenda de mercadorias cujo imposto é retido ou pago antecipadamente ou a prestação de serviço cuja competência tributária não pertence ao Estado, como é o caso de serviço sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS), circunstância não contemplada pela regra vigente, o que permite considerar, por presunção, como tributadas, sujeitas à cobrança do imposto, possíveis operações ou prestações que, embora não informadas ao Fisco, já estejam com o imposto pago ou retido ou que não estejam alcançadas pela incidência do imposto estadual.

Diante disso, o projeto de lei, que ora se encaminha, é no sentido de que, em favor do contribuinte, se estabeleça a presunção de que parte do que excede o valor declarado ao Fisco, comparativamente com o valor informado pelas instituições e pelos intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), corresponde a essas operações ou prestações não sujeitas à cobrança do imposto.

No contexto atual, em que a evolução da tecnologia da informação oferece ao Fisco, na sua atividade de fiscalização, a possibilidade de um controle mais seguro e amplo das operações que ocorrem entre estabelecimentos de contribuintes do imposto, permitindo conhecer, senão a totalidade, quase que integralmente as aquisições de cada estabelecimento, as alterações propostas apresentam-se justificáveis, na medida em que, havendo necessidade, o Fisco dispõe de outros elementos, quais sejam as entradas, para a fiscalização mais ampla dos estabelecimentos em relação aos quais haja indícios de irregularidades fiscais.

Acrescentam-se, também, os §§ 4º e 5º ao art. 20 da Lei nº 1.810, de 1997, que trata da base de cálculo do ICMS em casos específicos, para esclarecer quanto à aplicação de redução de base de cálculo nas operações as quais seja devido o ICMS na modalidade de diferencial de alíquotas, tanto para os casos em que o destinatário seja contribuinte do imposto como para não contribuinte.

A proposta, ainda, tem por finalidade aperfeiçoar as disposições relativas ao pagamento do ICMS por contribuintes do Simples Nacional, relativamente às aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de mercadorias destinadas

à comercialização ou à industrialização, cuja cobrança encontra-se autorizada no item 2 da alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante o acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 84 da referida Lei nº 1.810, de 1997, com mais detalhamento a respeito desse tratamento tributário, para facilitar a sua compreensão e aplicação.

O projeto de Lei em seus arts. 2º e 3º altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.062, de 31 de maio de 2023, conferindo, por necessidade técnica, um novo prazo para a finalização de migração de aplicações do Portal ICMS Transparente para o novo sistema de relacionamento, por meio eletrônico, da Secretaria de Estado de Fazenda, com os cidadãos ou as pessoas jurídicas, contribuintes ou não dos tributos estaduais, e convalida procedimentos realizados até a data de vigência da Lei alteradora.

Por fim, a proposta revoga o inciso XVII do § 1º do art. 49 da Lei nº 1.810, de 1997, com base em cláusula facultativa constante no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, a fim de excluir os produtos de papelaria da lista de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, medida que atende à demanda do setor varejista de produtos de papelaria de Mato Grosso do Sul e incentiva a competitividade do setor.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 32/2024**

**Projeto de Lei nº 149/2024**

**Processo nº 177/2024**

*Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os ajuizados ou em discussão administrativa, podem ser liquidados nas formas excepcionais previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se na disposição deste artigo os créditos tributários:

I - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

II - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023;

III - objeto de parcelamentos anteriores, rompidos ou em curso, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - objeto de constituição mediante lançamento de ofício, inclusive os lavrados após a publicação desta Lei.

§ 2º Os créditos tributários, considerando-se todos os acréscimos legais aplicáveis, devem ser consolidados na data da adesão ao programa de pagamento incentivado de que trata esta Lei.

§ 3º Nos casos de saldos remanescentes de créditos tributários parcelados ou reparcelados com base na Leis Estaduais nº 5.285, de 7 de dezembro de 2018; nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019; nº 5.625, de 17 de dezembro de 2020, ou nº 5.802, de 16 de dezembro de 2021, o valor do saldo a ser pago em uma das formas excepcionais previstas nesta Lei deve ser consolidado sem as reduções admitidas nas referidas leis.

Art. 2º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - à vista, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que o pagamento seja realizado até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei;

II - de 2 (duas) a 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º As reduções previstas neste artigo, relativamente às multas punitivas, aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicando-se, primeiramente, essas.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as formas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, ficam condicionadas, cumulativamente, a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior:

a) no caso do inciso II do caput deste artigo, ao valor de uma das parcelas do parcelamento;

b) no caso do inciso III do caput deste artigo, a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário a ser parcelado, consolidado e aplicadas as respectivas reduções;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, por ocasião do pedido de parcelamento, não seja inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 3º O pedido de adesão ao programa deve ser realizado mediante a formalização da opção do contribuinte até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º A adesão ao programa de que trata esta Lei implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, apresentadas em nome do respectivo sujeito passivo.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão de que trata o caput deste artigo ocorre com o pagamento:

I - à vista, no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

II - da parcela inicial, nos casos dos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º No caso de pagamento em mais de uma parcela, o valor de cada parcela, a partir da segunda, deve ser acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados, a partir do mês subsequente ao da consolidação a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 1º No caso dos créditos tributários já constituídos, em um único documento, juntamente com outros créditos não abrangidos no caput do art. 1º desta Lei, a concessão do pagamento em mais de uma parcela, na forma prevista nesta Lei, fica condicionada ao parcelamento de todos os créditos tributários constantes no referido Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM) ou no documento equivalente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o parcelamento dos créditos tributários não abrangidos pelas formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei pode ser realizado, excepcionalmente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º A apresentação do pedido de adesão ao programa de pagamento incentivado, nos termos desta Lei, e o seu deferimento na forma prevista no § 2º do art. 3º desta norma constituem o acordo de parcelamento.

§ 1º O atraso no pagamento integral de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias implica o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de qualquer ato de autoridade:

I - da Secretaria de Estado de Fazenda; ou

II - da Procuradoria-Geral do Estado, no caso de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º O rompimento do acordo de parcelamento, nos termos do § 1º deste artigo, implica a perda do direito às reduções previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, relativamente ao saldo remanescente, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 118 da Lei nº 1.810, de 1997, quanto às reduções nele previstas, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo remanescente.

Art. 6º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS formalizados, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou o § 4º do art. 228 da referida Lei, iniciado com a respectiva cientificação, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Observado o novo prazo, aplicam-se ao pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dos créditos tributários a que se refere este artigo as condições previstas no art. 117-A ou, sendo o caso, nos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 1997, sem suspensão ou interrupção da incidência dos juros de mora.

§ 3º No caso em que o crédito tributário se limite à parte do imposto que deixou de ser pago, em decorrência de utilização de benefício ou de incentivo fiscal condicionada à contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, o pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dessa contribuição no novo prazo, previsto no caput deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 4º-A do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, restaura, na condição estabelecida no inciso IV do referido § 4º-A, o direito ao benefício ou ao incentivo fiscal, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, ainda que já ajuizada.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários parcelados, que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo.

§ 5º Aos créditos tributários de que trata este artigo, observados os prazos previstos no seu caput e no seu § 1º, aplicam-se, cumulativamente, as formas excepcionais de pagamento previstas no art. 2º desta Lei, relativamente à quantidade de parcelas, ao valor mínimo da parcela inicial e das demais parcelas, bem como às reduções de juros de mora e de multa.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes da data a que se refere o § 1º deste artigo, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso.

Art. 8º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para quitação em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, da contribuição de que trata a Lei Estadual nº 1.963, de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS em relação a operações internas com produtos agropecuários ou para a aplicação de incentivo ou de benefício fiscal em relação a operações internas ou interestaduais, ocorridas, em quaisquer dessas situações, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º O pagamento em mais de uma parcela pode ser realizado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e

consecutivas, condicionado a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário a ser parcelado, consolidado e aplicadas as respectivas reduções;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, por ocasião do pedido de parcelamento, não seja inferior a 10 (dez) UFERMS.

§ 3º A contribuição de que trata o caput deste artigo deve ser consolidada na data do pagamento à vista, em parcela única, ou na data da adesão ao programa, no caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, acrescida de juros, calculados na forma do art. 285 (SELIC) e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, caput, inciso VI, ambos da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto relativos às respectivas operações, no caso de inaplicabilidade do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal.

§ 4º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o pagamento da contribuição de que trata o caput deste artigo restaura o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou do benefício fiscal, em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa relativos ao ICMS, no caso de diferimento, ou à parte do imposto que lhe corresponde, no caso de incentivo ou de benefício fiscal, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 5º No caso de pagamento em mais de uma parcela:

I - os efeitos do disposto no § 4º deste artigo são condicionados a que não ocorra o atraso no pagamento de mais de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, nem o atraso por mais de 60 (sessenta) dias do pagamento da última parcela, observado que, ocorrendo o atraso, o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal não se restaura, permanecendo os atos de lançamento e de imposição de multa com os seus efeitos e, se for o caso, a respectiva inscrição na dívida ativa;

II - o valor de cada parcela, a partir da segunda, deve ser acrescido de juros, equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados, a partir do mês subsequente ao da consolidação a que se refere o § 2º deste artigo, até o mês anterior ao do pagamento, e a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A restauração do direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal, nos termos deste artigo, não dispensa, no caso de diferimento, o pagamento do imposto na etapa em que tenha ocorrido ou ocorra o seu encerramento, nem autoriza, em qualquer situação, a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 5º deste artigo, rompido o acordo de parcelamento, o valor efetivamente pago a título de contribuição, incluídos os respectivos acréscimos, exigidos nos termos do § 3º e do inciso II do § 5º, ambos deste artigo, deve ser considerado como pagamento de crédito tributário, exclusivamente para efeito de amortização do valor exigido por meio do respectivo Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM).

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta dias), para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de débitos correspondentes ao saldos devedores do ICMS declarados em Escrituração Fiscal Digital (EFD), e que tenham sido objeto da notificação prévia de que trata o art. 14-A do Subanexo XIV ao Anexo XV do Regulamento do ICMS, ocorrida até a data de publicação desta Lei, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Aos créditos tributários de que trata este artigo, observados os prazos previstos no seu caput e no seu § 1º, aplicam-se, cumulativamente, as formas excepcionais de pagamento previstas no art. 2º desta Lei, relativamente à quantidade de parcelas, ao valor mínimo da primeira parcela e às reduções de juros de mora e de multa.

§ 3º Na hipótese deste artigo, havendo o pagamento dos débitos em parcela única ou em mais de uma parcela, na forma prevista no art. 2º desta Lei, ficam sem efeito, se já existentes, as inscrições em dívida ativa, ainda que já ajuizadas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo original de entrega dos respectivos arquivos ou documentos tenha vencido até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, não se aplica multa pelo descumprimento do prazo original aos contribuintes que:

I - entregarem os arquivos ou os documentos, a que se refere este artigo, no novo prazo estabelecido pelo Poder Executivo Estadual;

II - tenham entregado, na data da publicação do ato de concessão do novo prazo, ainda que fora do prazo original, os arquivos ou os documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo:

I - aplica-se inclusive aos contribuintes que tenham sido autuados ou que venham a ser autuados até a data da publicação do ato de concessão do novo prazo, por falta de entrega dos documentos ou das informações a que se refere o caput deste artigo ou por falta de estorno de crédito;

II - não se aplica às hipóteses de utilização de crédito do ICMS registrado em desacordo com a legislação ou por falta do seu estorno nas hipóteses previstas;

III - não autoriza a devolução de créditos tributários já pagos.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a entrega dos documentos ou informações a que se refere o seu caput nos prazos de que trata o § 1º deste artigo torna sem efeito os atos de imposição de multa cuja cientificação ao sujeito passivo tenha ocorrido anteriormente a esses prazos, independentemente da fase de cobrança em que se encontram os respectivos créditos tributários.

Art. 11. Os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incluídas as multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 1997, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas ou moratórias e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que o pagamento seja realizado até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei;

II - de 2 (duas) a 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas ou moratórias e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto no § 5º deste artigo;

III - de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas ou moratórias e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto nos § 5º deste artigo.

§ 1º A liquidação dos créditos tributários nas formas previstas neste artigo é condicionada à adesão do sujeito passivo ao respectivo programa, mediante a formalização da opção do contribuinte até 90 (noventa) dias da data de publicação da Lei.

§ 2º O deferimento da adesão se dará com a confirmação do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, nos prazos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as respectivas formas de pagamento previstas neste artigo ficam condicionadas a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário a ser parcelado, consolidado e aplicadas as reduções;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do parcelamento, não seja inferior a 10 (dez) UFERMS.

§ 4º Às formas excepcionais de pagamento previstas neste artigo aplicam-se:

I - as demais disposições desta Lei, no que couber;

II - cumulativamente, com as reduções previstas no § 2º do art. 135 da Lei nº 1.810, de 1997, aplicando-se, primeiramente, essas.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, a extinção dos créditos estaduais inscritos em dívida ativa fica condicionada à anuência pelas partes e ao efetivo recolhimento da verba honorária, nas seguintes condições, cumulativamente:

I - em relação aos créditos objetos de ação de execução fiscal, a verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito principal apurado após as reduções de multas e juros nos termos desta Lei;

II - em relação a crédito objeto de quaisquer ações antiexacionais, os honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo juízo ficam reduzidos na mesma proporção do crédito principal objeto desta Lei.

Parágrafo único. A quitação ou o parcelamento dos débitos com as reduções previstas nesta Lei não gera direito à isenção e à redução dos valores relativos às custas processuais ou aos emolumentos devidos aos cartórios de protestos, ficando a extinção dos créditos estaduais condicionada ao recolhimento dessas verbas.

Art. 13. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 32/2024

Campo Grande, 1º de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.*

O presente projeto tem por objetivo estabelecer formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, bem como conceder novo prazo para pagamento, em parcela única ou em mais de uma parcela, da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), nos termos que especifica.

A concessão dessas formas excepcionais, consistentes em reduções de multas e de juros de mora, para pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela, encontra-se autorizada pelos Convênios ICMS nº 38, de 25 de abril de 2024, e nº 63, de 17 de maio de 2024, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme previsto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao que dispõe a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que os contribuintes paguem em parcela única ou solicitem o parcelamento da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas antes da publicação da pretensa Lei.

Com o pagamento dessa contribuição no novo prazo, restabelece-se o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa que tenham sido editados, para exigir o imposto, em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original.

Como o diferimento consiste apenas na postergação do lançamento e do pagamento do imposto para etapas posteriores, a medida, no contexto do respectivo imposto, não significa renúncia ao respectivo valor, haja vista que não dispensa que o estabelecimento em que se encerra o diferimento pague o imposto devido.

Pretende-se, também, autorizar o Poder Executivo Estadual a conceder novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que contribuintes paguem integralmente ou solicitem o parcelamento de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados com observância do art. 117-A ou dos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, iniciado com a respectiva cientificação, bem como de débitos correspondentes ao saldo devedor do ICMS declarado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), objetos da notificação prévia de que trata o art. 14-A do Subanexo XIV ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao

Regulamento do ICMS, ocorrida até a data de publicação desta Lei, nas condições que especifica.

Além disso, autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo original de entrega tenha vencido até a data da publicação da lei, com efeito de anistia, ficando, assim, os contribuintes que não tenham cumprido o prazo original livres da multa prevista para a respectiva infração, caso entreguem, no novo prazo, os respectivos arquivos.

É importante salientar que a proposta de lei prevê a concessão de parcelamento, nos termos constantes de suas disposições, independentemente de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Por fim, o projeto de lei estabelece formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incluídas as penalidades previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 1997, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, consistentes em reduções de multas e de juros de mora, para pagamento em parcela única ou em até 60 (sessenta) parcelas, nas condições propostas no projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(831)

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/07/2024

1 - Projeto de Lei Complementar nº 004/2024  
Processo nº 170/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2024** - Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS).

2 - Projeto de Lei nº 146/2024  
Processo nº 174/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2024** - Dispõe sobre o ingresso de Oficiais e Praças Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), define as prerrogativas funcionais, os direitos e as vedações aplicáveis aos bombeiros militares temporários, estabelece disposições referentes ao Quadro de Bombeiro Militar Temporário (QBMT), nos termos que especifica, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 147/2024  
Processo nº 175/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2024** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.225, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 04/07/2024

1 - Projeto de Lei nº 139/2024  
Processo nº 166/2024

**PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0096/2024** - Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009.

2 - Projeto de Lei nº 141/2024  
Processo nº 168/2024

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.

3 - Projeto de Lei nº 142/2024  
Processo nº 169/2024

**Deputado ANTONIO VAZ** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame PET-Scan em pacientes que forem diagnosticados com neoplasia maligna e necessitem de intervenção cirúrgica, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/07/2024

1 - Projeto de Lei nº 137/2024  
Processo nº 164/2024

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de veículos do transporte público divulgarem imagens e textos de apoio à proteção animal no Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Projeto de Lei nº 138/2024  
Processo nº 165/2024

**Deputado LUCAS DE LIMA** - Institui o Programa de Ações Preventivas de Conscientização à Ceratocone.

#### **PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/07/2024

1 - [Projeto de nº 094/2024](#)  
Processo nº 118/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16/2024** - Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir a Agência de Promoção de Investimentos de Mato Grosso do Sul (Invest MS), sob a modalidade de serviço social autônomo, na forma que especifica, e dá outras providências.

#### **PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 336 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 02/07/2024

1 - [Projeto de Lei nº 120/2024](#)  
Processo nº 143/2024

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2024** - Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

### **ATA DA SESSÃO PLENÁRIA**

#### **ATA Nº 63 – 27 DE JUNHO DE 2024**

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta e um minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi

aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Sessenta e Dois da Quinquagésima Quarta Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofícios nºs 168.0.073.0095 e 168.0.073.0096/24 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 1132/24 da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande; Carta nº 607/24 da Energisa Mato Grosso do Sul. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Zeca do PT, Pedro Kemp, Caravina, Antonio Vaz, Pedrossian Neto, Roberto Hashioka e João Henrique. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Coronel David e Mara Caseiro. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Paulo Duarte e Gleice Jane. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **primeira discussão e votação nominal** o **Projeto de Emenda Constitucional nº 1/24** de autoria Poder Executivo. Foi aprovado em **discussão única e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 121/24** de autoria do Deputado Caravina. Foi aprovado em **segunda discussão e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 118/24** de autoria da Deputada Gleice Jane. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Neno Razuk endereçada aos familiares de Hélio Gonçalves Rodrigues; **Requerimentos de Moções de Pesar de autoria** da Deputada Mara Caseiro endereçadas aos familiares de Manoel Praciél Gomes e Faustino Francisco de Oliveira; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Deputada Lia Nogueira endereçada aos familiares de Marco Aurélio dos Santos Lima. Os Deputados João Henrique e Coronel David registraram voto contrário aos Requerimentos de Moções de Apoio e Aplauso de **protocolos nºs 2125 e 2130/24** de autoria do Deputado Zeca do PT, **Requerimento de Moção de Apoio** de autoria do Deputado Zeca do PT ao projeto de lei nº 11.355/2024, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro (PT), que dispõe sobre o tombamento do complexo de bens imóveis integrado pelo Parque Estadual do Prosa, Parque das Nações Indígenas e Parque dos Poderes; **Requerimento de Moção de Aplauso** de autoria do Deputado Zeca do PT pelo lançamento do programa “Bônus Moradia Emendas”; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Pedro Kemp endereçada à Senhora Iacita Azamor Pionti pelo lançamento do 1º volume do livro ELLAS, no dia 27 de junho de 2024, em Campo Grande; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Deputada Lia Nogueira endereçada ao Clube Indaiá pelo seu aniversário de 57 anos de fundação, ocorrido no dia 12 de junho de 2024; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Deputada Mara Caseiro endereçada à Senhora Aline Omena Aureliano, nutricionista do município de Rio Verde, por suas relevantes contribuições com a promoção da alimentação saudável e a orientação de alimentação infantil da comunidade rio-verdense; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Caravina endereçada aos agentes da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil de Mato Grosso do Sul (CEPDEC-MS) e aos demais colaboradores voluntários, pelo relevante serviço prestado em favor das vítimas da tragédia que assolou o Estado do Rio Grande do Sul; **Requerimento** de autoria da Deputada Mara Caseiro solicitando a reserva do Plenário Júlio Maia para a realização de Audiência Pública, no dia 21 de agosto de 2024 às 13:30h, para debater o uso de celulares em sala de aula. O Deputado Paulo Duarte pediu vista do **Requerimento de Protocolo nº 2076/24** de autoria do Deputado João Henrique. **Requerimento de Informações** de autoria dos Deputados Lia Nogueira e Zeca do PT; **Indicações** de autoria dos Deputados Lucas de Lima, Lia Nogueira, Renato Câmara, Zé Teixeira, Neno Razuk, Caravina, Zeca do PT e Antonio Vaz. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, vinte e sete de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Deputado GERSON CLARO  
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA  
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP  
2º Secretário

## DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

1.

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Referência: Questão de Ordem apresentada em 27/06/2024

Autor: Deputado João Henrique

Ante o exposto, com fulcro nos Capítulos VIII e IX do Regimento Interno, no que se refere à formação de lideranças partidárias ou bancadas, demonstra-se imprescindível o lastro de representatividade política, com no mínimo mais de um membro, inclusive para definição de eventual liderança de oposição.

Plenário das Deliberações, 1º de julho de 2024.

Deputado GERSON CLARO  
Presidente da ALEMS



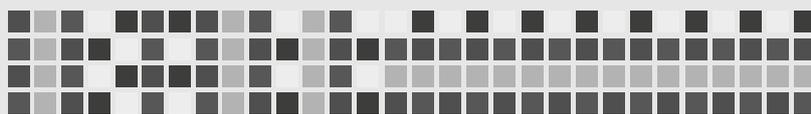
## FRENTES PARLAMENTARES – 2024

### 12ª Legislatura - (2023/2026) - 2ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA	
Ato 3 - MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11/12.	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Jamilson Name (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA	
Ato 4 - MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11.	
Zeca do PT (PT) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO	
Ato 7 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 29/30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS	
Ato 8 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE	
Ato 13 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 31/32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	
Ato 14 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA	
Ato 15 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 12/13.	
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Lidio Lopes (Patriota)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO	
Ato 16 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO	
Ato 17 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13/14.	
Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)	Zé Teixeira (PSDB)
Lucas de Lima (PDT)	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Ato 18 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 14.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTRÓPICOS	
Ato 20 - MD de 15/03/2023, publicado no DOALMS 2402 de 21/03/2023, pág. 19.	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Roberto Hashioka (União)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA	
Ato 23 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 24 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 26 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2409 de 30/03/2023, pág. 21.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 27 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2411 de 03/04/2023, pág. 9.		João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)	Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Mara Caseiro (PSDB)	
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSERVADORISMO. Ato 54 - MD de 06/12/2023, publicado no DOALMS 2565 de 06/12/2023, pág. 13/14.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Lidio Lopes (Patriota)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato 29 - MD de 17/03/2023, publicado no DOALMS 2421 de 19/04/2023, pág. 20.		Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	FRENTE PARLAMENTAR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS Ato 57 - MD de 22/02/2024, publicado no DOALMS 2596 de 23/02/2024, pág. 9.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)		Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato 31 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato 32 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato 33 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14/15.		Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Londres Machado (PP)	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato 34 - MD de 27/04/2023, publicado no DOALMS 2427 de 28/04/2023, pág. 15/16		Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)	FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.	
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.		Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)	Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)	João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)	Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)		Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO Ato 53 - MD de 7/11/2023, publicado no DOALMS 2545 de 08/11/2023, pág. 15/16.			
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)		
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)		
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)		
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)		



## Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
1º de julho	Dia Estadual do Capelão	5.030	25/7/2017	9.458	26/7/2017
1º de julho	Dia Estadual do Reggae	6.267	28/6/2024	11.540	1º/7/2024
9 de julho	Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)	5.561	1º/9/2020	10.267	2/9/2020
9 de julho	Dia Estadual em Comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932	5.832	10/3/2022	10.775	11/3/2022
9 de julho	Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) no Estado de Mato Grosso do Sul	6.153	11/12/2023	11.347	12/12/2023
14 de julho	Dia do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos	2.821	6/5/2004	6.240	7/5/2004
16 de julho	Festa de Nossa Senhora do Carmo	5.753	18/11/2021	10.684	19/11/2021
20 de julho	Dia Estadual das Mensageiras do Rei	6.002	15/12/2022	11.015	16/12/2022
24 de julho	Dia da Agricultura Familiar	4.231	30/7/2012	8.243	31/7/2012
25 de julho	Dia do Taxista	2.882	30/8/2004	6.882	31/8/2004
25 de julho	Dia Estadual das Mulheres Negras Latinas e Caribenhas	5.254	17/9/2018	9.743	18/9/2018
26 de julho	Dia do Profissional de Defesa Sanitária	4.870	2/6/2016	9.177	3/6/2016
27 de julho	Dia do Despachante Documentalista	4.203	31/5/2012	8.204	1º/6/2012
29 de julho	Dia Estadual do Motoentregador e do Mototaxista	3.775	9/11/2009	7.579	10/11/2009
Mês/julho	Festa do Divino Espírito Santo em Coxim	3.586	27/11/2008	7.350	28/11/2008
Mês/julho	Festa Julina de Nova Andradina – FEJUNA	3.587	27/11/2008	7.350	28/11/2008
Mês/julho	Exposição Agropecuária de Bela Vista – EXPOBEL	3.598	17/12/2008	7.364	18/12/2008
Mês/julho	Feira Ecológica Cultural Indígena e Rural em Miranda – FECIR	3.615	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/julho	Exposição Agropecuária de Paranaíba – EXPOPAR	3.620	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/julho	Julho Sem Plástico	5.894	7/6/2022	10.855	7/6/2022
Mês/julho	Julho Âmbar	6.147	29/11/2023	11.334	30/11/2023
1ª semana de julho	Semana de Prevenção à Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes	4.595	4/12/2014	8.814	5/12/2014
1ª semana de julho	Semana do Cooperativismo	6.196	5/3/2024	11.434	6/3/2024
1º sábado de julho	Dia Estadual do Cooperativismo	4.939	21/11/2016	9.290	22/12/2016
3º fim de semana de julho (sexta-feira, sábado e domingo)	Feira de Sementes Nativas e Crioulas e Produtos Agroecológicos	5.105	13/12/2017	9.553	14/12/2017
Última semana de julho	Campanha Coração Azul e o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	6.083	7/7/2023	11.208	11/7/2023
Meses/julho e agosto	Festa do Leitão no Roletê em São Gabriel do Oeste	3.553	22/8/2008	7.282	25/8/2008
27 de julho a 2 de agosto	Semana Estadual da Suinocultura	5.606	30/11/2020	10.337	1º/12/2020



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243